DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5318/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4127/2017
PROTOCOLO	: 1792789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: EDER ULISON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 126/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.
VALOR	: 79.324,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, no valor inicial de R$ 79.324,00 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1120/2018 (peça 38), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20714/2018 (peça 48), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-7338/2019 (peça 57), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 3/2017 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	79.324,00
Total de notas de empenhos	**R$**	79.324,00
Valor de empenho anulado	**R$**	49.425,10
Saldo de empenho	**R$**	29.898,90
Notas fiscais	**R$**	29.898,90
Ordens de pagamento	**R$**	29.898,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	30/1/2018
Data limite para remessa	1°/3/2018
Data de remessa	12/4/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Portanto, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eder Ulison França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, prefeito do Município de Ivinhema/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato

Administrativo n. 3/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fs